



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 19515.000822/2003-70
Recurso nº 154.926 Voluntário
Matéria IRPJ-Lucro Inflacionário
Acórdão nº 193-00.062
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente LS LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A realização da parcela não obrigatória do lucro inflacionário, a despeito da existência de prejuízos acumulados, consiste em uma faculdade do contribuinte, cujo exercício deve ser comprovado em sua escrituração e informado na declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, incabida sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Há um tópico na decisão de primeira instância sobre “Conservação de livros e comprovantes”, porém, realmente a questão não foi objeto da impugnação, não foi contestada esta obrigação pela ora Recorrente. Assim, conforme estar requer, desconsidera-se as alegações neste sentido feitas na decisão de primeira instância. Porém, como isto não influencia a decisão, o cerne da discussão, não reflete no provimento do recurso.

Ementa. MULTA. Incide a taxa de Juros Selic sobre a multa a partir do 30º dia da ciência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por LS LITORAL SUL ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Garcia Peres que apresentará declaração de voto.


ADRIANA GOMES RÉGIO

Presidente


CHERYL BERNO

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, ciência do contribuinte em 19.11.2003, originado da revisão da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1999, ano-calendário 1998, na qual foi constatada falta de realização do lucro inflacionário acumulado. Consta na autuação:

“ O contribuinte declarou na DIRPJ/ano base 91, no campo correspondente ao Saldo Credor da Correção Monetária Complementar relativa à diferença IPC/BTNF – ano base 1.990 (Lei . 8.200/91, art. 3º), atualizado até 31/12/91, linha 28, item 56 do quadro 4 do Anexo A, o valor de Cr\$ 10.015.179.813,00. Este lado de lucro inflacionário complementar não foi realizado até o momento, excluída a parcela realizado no ano calendário 1997, lançada de ofício, através do auto de infração n. 19515.00822/2003-70. Faz parte integrante deste Termo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) em anexo, que explica a evolução deste saldo em função dos índices de atualização vigentes até o ano de 1998”.

Houve impugnação e a decisão de primeira instância considerou o julgamento parcialmente favorável, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A realização da parcela não obrigatória do lucro inflacionário, a despeito da existência de prejuízos acumulados, consiste em uma faculdade do contribuinte, cujo exercício deve ser comprovado em sua escrituração e informado na declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, incabida sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Lançamento Procedente em Parte."

Do final do voto, item 56 extrai-se a seguinte conclusão:

"Assim, considerada a amortização do saldo de lucro inflacionário acumulado em 1995 pelas realizações obrigatórias dos períodos anteriores, bem como a compensação de prejuízos fiscais reclamada pela impugnante, deve ser revisto o lançamento, conforme demonstrativo abaixo."

Houve Recurso Voluntário no qual se alega em síntese:

- preliminarmente conexão com os processos administrativos nº 19515.002602/2005-42 e 19515.000822/2003-70, requerendo a reunião dos processos;

- Decadência;


- abordagem de matérias não debatidas na impugnação pelos julgadores de primeira instância, pedindo sejam desconsideradas as alegações nesse sentido feitas na r. decisão recorrida;

- que a aplicação do IPC/90 era facultativa;

- ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade;

- necessidade de consideração dos prejuízos fiscais acumulados;

- inaplicabilidade da taxa de juros SELIC sobre a Multa de Ofício.

É o relatório. 



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

- Conexão com os processos administrativos nº 19515.002602/2005-42 e 19515.000822/2003-70

Quanto ao julgamento do presente processo com o de nº 19515.000822/2003-70, não há nenhum problema haja vista que os dois se encontram com a mesma relatora e portanto, terão a mesma decisão.

No entanto, o processo nº 19515.002602/2005-42 já foi julgado por outros julgadores em 9 de novembro de 2007, tendo o contribuinte obtido decisão favorável tão somente no que tange à incidência dos juros moratório de 1% ao mês sobre a multa de ofício a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração.

A origem dos autos é a mesma mas os fatos geradores são distintos, assim, não há conexão, embora haja risco de decisão desfavorável, mas esta não impede o julgamento em separado dos vários períodos autuados.

Portanto, rejeitada a preliminar de conexão.

- Decadência

Não houve a decadência haja vista que o prazo começa a contar de cada obrigatoriedade da realização do lucro inflacionário e não do nascimento do mesmo, pois o lucro por si só não enseja tributação e como conseqüente pagamento de tributos ou na falta deste lançamento. O que faz nascer uma obrigação tributária e dá direito à administração de lançar é a falta de realização do lucro inflacionário quando a lei obriga a realização e a partir da obrigatoriedade.

Desta forma, não houve a decadência do direito de lançar, seja pelo art. 150, § 4º do CTN, seja pelo art. 173, I do CTN, pelo mais que já constou na decisão de primeira instância.

- Abordagem de matérias não debatidas na impugnação pelos julgadores de primeira instância, pedindo sejam desconsideradas as alegações nesse sentido feitas na r. decisão recorrida

Há um tópico na decisão de primeira instância sobre “Conservação de livros e comprovantes”, porém, realmente a questão não foi objeto da impugnação, não foi contestada esta obrigação pela ora Recorrente. Assim, conforme esta requer, desconsidera-se as alegações neste sentido feitas na decisão de primeira instância.

- A aplicação do IPC/90 era facultativa



5

A aplicação da diferença do IPC para a BTNF de 1990 não era facultativa mas obrigatória como consta na Lei 8.200/90, ao contrário do que alega a Recorrente. Esta matéria atualmente já é pacífica, no Poder Judiciário e neste E. Conselho, assim não merece maiores explicações.

- ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade

É vedado ao Conselho de Contribuintes analisar a inconstitucionalidade das leis, razão pela qual não se adentra a este mérito.

Mas, não custa fazer constar que esta argumentação foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e decidiu-se pela constitucionalidade e pela legalidade das normas em questão.

Assim, não procede a argumentação da Recorrente.

- necessidade de consideração dos prejuízos fiscais acumulados

Não há o que corrigir na decisão de primeira instância que já considerou os prejuízos fiscais. No item 56 da decisão de primeira instância se esclarece a revisão do lançamento para aproveitamento dos prejuízos fiscais:

“56. Assim, considerada a amortização do saldo de lucro inflacionário acumulado em 1995 pelas realizações obrigatórias dos períodos anteriores, bem como a compensação de prejuízos fiscais reclamada”.


A Recorrente não refuta a compensação de prejuízos fiscais já realizada em primeira instância, mas alega que “os prejuízos fiscais podem ser compensados com o lucro real sem qualquer tipo de limitação”.

Não lhe assiste razão pois a compensação de prejuízos fiscais deve se dar na forma e limites da lei. Assim, não há que se reformar a decisão de primeira instância.

- Inaplicabilidade de Juros sobre multa


A Taxa de Juros Selic deveria incidir tão somente sobre o tributo. Neste ponto vale destacar a decisão proferida nos autos similares da mesma Recorrente, no qual só muda o ano-base, processo administrativo 19515.002602/2005-42: “Assim, os juros moratórios sobre a multa de ofício devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração” (*ex vi* da fl. 11 do acórdão 101-96.448 proferido nos autos da mesma recorrente, 19515.002602/2005-42, que por sua vez adotou a decisão proferida no processo 16327.002222/2005/2005-37, Recurso 153.893).

Acredita-se que não deveria incidir a taxa de juros SELIC sobre a multa de ofício e nem outro tipo de juros porque multa é penalidade e sobre penalidade não deveria incidir juros, conforme decidido no acórdão 201-278.718, processo administrativo 16327.000218/2004-53, Recurso 128.550.

Porém, em respeito ao art. 61 da Lei 9.430/96 combinado com a súmula que este Conselho, adota-se a aplicação da Taxa de Juros Selic sobre a multa a partir do 30º dia da ciência do auto de infração: 



“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Como se vê a Súmula se refere a “débitos tributários” de forma genérica, assim, em respeito à referida Súmula e porque os julgadores estão obrigados a seguir as súmulas, nega-se provimento ao recurso também neste ponto. 

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


CHERYL BERNO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi encaminhada a declaração de voto do Ilustre Conselheiro Rogério Garcia Peres no Acórdão nº 193-00.062 e o disposto no § 8º do artigo 63 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 256/2009), considera-se a mesma não formulada.

Brasília, 6 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Roberto França', with a horizontal line extending to the right.

José Roberto França

Secretário da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais